PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003305-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. IMPETRANTE: ARTUR JOSE PIRES VELOSO e outros Advogado (s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/ BAHIA Advogado (s): CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DOS CRIMES DESCRITOS NO ART. 2º, CAPUT, §§ 2º E 4º, IV, DA LEI N. 12.850/2013, ARTS. 33 e 35, C/C O ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA EM 01.09.2022, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EMBORA CUMPRIDA NA DATA DE 20.09.2022. PRESO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO " ARAITAK", VOLTADA A APURAÇÃO E COMBATE À FACÇÃO DENOMINADA "KATIARA", COMPOSTA DE 28 (VINTE E OITO) INDIVÍDUOS IDENTIFICADOS, CADA UM COM FUNÇÕES ESPECÍFICAS E DELINEADAS DENTRO DO GRUPO. RÉU QUE ATUAVA COMO " JÓQUEI DE PISTA", O QUAL ERA UM DOS RESPONSÁVEIS POR VENDER, FRACIONAR, ARMAZENAR E DISTRIBUIR DROGAS NOS PONTOS DE VENDA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPALDO PROBATÓRIO QUANTO À AUTORIA DO DELITO, BEM COMO A PARTICIPAÇÃO DO COACTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CONHECIMENTO. ARGUMENTO DEFENSIVO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE MOTIVAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTACÃO MUNIDA DE ARGUMENTOS CONCRETOS. MATERIALIDADE DO DELITO, INDÍCIOS DE AUTORIA E GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS COMPROVADOS. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NOS ARTS. 312 E 313, DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SÃO SUFICIENTES NA HIPÓTESE VERTENTE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, EM PARTE, E, NA PARTE REMANESCENTE, A DENEGAÇÃO. MANDAMUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8003305-35.2023.8.05.0000, impetrado por Artur José Pires Veloso, advogado inscrito na OAB/BA sob n. 6338, em favor do Paciente, VICTOR GOMES SANTOS CONCEIÇÃO, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, PARCIALMENTE, do presente Habeas Corpus e, na extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003305-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. IMPETRANTE: ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO e outros Advogado (s): ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/ BAHIA. Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO (OAB/BA:6338), em favor do Paciente VICTOR GOMES SANTOS CONCEIÇÃO, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADO/BA. O

Impetrante informa, na exordial acostada ao ID n. 40006864, que o Paciente se encontra preso, preventivamente, desde o dia 20 de setembro de 2022, sob o fundamento de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da acusação de integrar uma organização criminosa. Aduz a inexistência de prova contundente quanto a materialidade e a autoria delitivas, na medida em que não restou comprovada a participação do Paciente no comércio ilícito de entorpecentes, muito menos em organização criminosa. Sustenta a desnecessidade do encarceramento provisório em razão das condições pessoais favoráveis do Coacto, visto sê-lo primário, possuir bons antecedentes, atividade lícita como calceteiro, daí porque a desnecessidade de continuar segregado. Nessa senda, ressalta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, uma vez que não há risco concreto e atual à ordem e à segurança públicas ou a garantia da devida tramitação do processo, além de o Juízo impetrado não ter fundamentado adequadamente o decreto prisional. Destaca que a medida constritiva fere o princípio da contemporaneidade, visto que os fatos ocorreram em 2021 e não há relato da prática de qualquer delito ou sua participação no ano de 2022. Com base em tais aportes, requer a concessão liminar da presente ordem de Habeas Corpus, a fim de que seja revogada a prisão do Paciente ou, subsidiariamente, lhe sejam aplicadas medidas alternativas, inclusive, o uso de tornozeleira eletrônica, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada (ID n. 40179806). Informações prestadas pelo Juízo a quo (ID n. 41595297). Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento parcial do mandamus e, na parte remanescente, pela denegação da ordem (ID n. 42007800). É o sucinto RELATÓRIO. Salvador, data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis- 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal-1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003305-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. IMPETRANTE: ARTUR JOSE PIRES VELOSO e outros Advogado (s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BAHIA. Advogado (s): VOTO Juízo de admissibilidade, parcialmente, positivo. Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP. Cinge-se a pretensão defensiva ao pedido de liberdade do Paciente, sob a alegação de falta de provas quanto a acusação de ele ser integrante em facção criminosa, bem como a insubsistência de motivos para a decretação da custódia cautelar, carecendo a decisão hostilizada de fundamentação idônea. Subsidiariamente, entende que a segregação provisória pode ser substituída por medidas cautelares diversas do encarceramento. I- ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPALDO PROBATÓRIO QUANTO À AUTORIA DO DELITO, BEM COMO A PARTICIPAÇÃO DO COACTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Prima facie, cumpre ressaltar que o suscitado argumento defensivo de negativa de autoria e ausência de elementos aptos a subsidiar a acusação que vem sendo imputada ao Paciente não pode figurar como objeto da presente impetração, pois a via estreita do remédio constitucional destoa dessa finalidade, porquanto exige revolvimento de provas, as quais deverão ser produzidas no curso da ação penal, respeitando-se o contraditório e o devido processo penal. Decerto que o habeas corpus se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente,

incontroverso, que se mostra de plano ao julgador, não se destinando à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Ademais, incumbe ao juízo da instrução proceder à referida análise fáticoprobatória, de sorte que a sua realização no bojo do focado writ ocasionaria indevida supressão de instância. Seguindo essa trilha intelectiva, o STJ é iterativo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois respectiva ação constitucional tem por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir materialidade e autoria delitivas quando controversas. 2. Custódia cautelar que apresenta fundamentação idônea, com esteio na participação dos réus, ora agravantes, em complexa organização criminosa denominada "Os manos", voltada à prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além do porte de armas de fogo, denotando-se, assim, as suas concretas periculosidades. Precedentes. 3. Considerando que os agravantes não apresentaram nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, cabe manter o posicionamento firmado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no RHC n. 172.444/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023) - grifos aditados. Isso posto, o presente mandamus não merece ser conhecido neste ponto. II- ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. Consabido, a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, porquanto tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Conforme retratado nos informes judiciais (ID n. 41595297), Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais -GAECO — promoveram a ação penal de n. 8158255-33.2022.8.05.0001, decorrente de denúncia em desfavor do Paciente e mais 27 (vinte e sete) coacusados, os quais constituiriam, em tese, o núcleo dos "Jóqueis de Pista, Olheiros e Apoio Operacional" da organização criminosa " Katiara", estando o Coacto incurso nas sanções dos crimes do artigo 2º, caput, §§ 2º e  $4^{\circ}$ , da Lei n. 12.850/2013, e arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006. A investigação que precedeu a fase processual foi denominada de "Operação Araitak", tendo a prova indiciária possibilitado identificar, indiciariamente, a estrutura criminosa da facção "KATIARA" no Recôncavo baiano (nas cidades de Santo Antônio de Jesus, Maragogipe, Santo Amaro e Saubara), além de Salvador (em bairros limítrofes à BR 324), com atuação no tráfico ilícito de drogas e de armas, além de outros crimes, como tortura, homicídio, roubos a banco e outros delitos correlatos. Nessa senda, extrai-se da prova indiciária que arrimou a vestibular acusatória que o Paciente seria "jóquei de pista" da Orcrim, com atuação no bairro de Castelo Branco, subordinado diretamente ao gerente de pista BRUNO DOS SANTOS MENEZES (vulgo ZOIO DE GATO ou CHOQUITO), sendo supostamente

responsável por vender, fracionar, armazenar e distribuir drogas nos pontos de venda, integrando também "bondes" com o objetivo de atacar facções rivais, além de fornecer seu CPF para habilitação de linhas telefônicas utilizadas por membros da Orcrim. Sabe-se, ainda, que a Operação "ARAITAK" foi deflagrada no dia 15.09.2022, tendo as investigações se estendido até o dia 11.10.2022. Foram cumpridos mandados de prisão (cautelar n. 8116207-59.2022.8.05.0001) em desfavor dos Representados, entre eles, o Paciente. Na data de 1º de setembro de 2022, fora decretada a prisão preventiva, mas devidamente cumprida em 20.09.2022. Ao analisar o pedido de revogação da custódia formulada pela Defesa do Acusado, o Juízo processante, em 13.01.2023, manteve-a, sendo oportuna a transcrição de alguns pontos que o conduziram a tal medida. Vejamos: " [...] Inicialmente, vê-se de plano que não se trata de caso de revogação de prisão por ausência de contemporaneidade, uma vez que é imperioso observar que a contemporaneidade, conforme jurisprudência pátria a qual este juízo se alinha, diz respeito a motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática do fato delituoso. Esses requisitos, elencados no art. 312 do CPP, incluem a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal. (...). Em relação às condições pessoais do suplicante, é de rigor notar que primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não conduzem, necessariamente, a soltura de quem quer que seja, sendo que as demais circunstâncias dos fatos em tese delitivos devem ser observadas, o que foi feito pormenorizadamente na decisão que decretou as custódias preventivas, apontando-se, além da materialidade e indícios de autoria delitivas, a periculosidade dos agentes, no campo da garantia da ordem pública, pois suas condutas esgarçam o tecido social onde atuam. Do exame da peça vestibular, e em cotejo com a documentação apresentada, vê-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmar as razões que levaram ao encarceramento provisório, sendo certo que a prisão do requerente foi analisada em data recente, mais especificamente em 29/11/2022 (ID 319192260 da ação penal de nº 815855- 33.2022.8.05.0001), em trâmite neste Juízo, sendo incabível à espécie qualquer cautelar diversa da prisão, em face da perigosidade do agente, vis a vis com o conteúdo da prova indiciária coletada. Diante do exposto e na forma da lei, INDEFIRO o pedido formulado por VICTOR GOMES SANTOS CONCEIÇÃO e MANTENHO a sua prisão [...]"- ID n. 40007169. Como visto do excerto acima, ao contrário do alegado pelo Impetrante na exordial, não há o que censurar no decisum vergastado, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para manter a sobredita constrição, reafirmando, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que ensejaram a adoção da medida extrema, sendo notório o cuidado, por parte do Julgador de piso, em analisar a sua necessidade e realçar a contemporaneidade dos fatos. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade social do Paciente, a gravidade concreta dos crimes (tráfico de drogas e associação para o tráfico no contexto de organização criminosa), o modus operandi e ao risco de recidiva, pois as circunstâncias em que os delitos ocorreram revela um maior desvalor da conduta perpetrada e, consequentemente, reclama uma ação mais enérgica, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se

importar com a repercussão de seus atos no meio social. Nessa toada, sobreleve-se a salutar importância de se manter a medida constritiva em questão, visto que a reprovabilidade dos atos perpetrados pelo Paciente ainda é mais acentuada, quando se observa que essas organizações criminosas são responsáveis, diretamente e indiretamente, pela prática de vários outros delitos, os quais também são cometidos para garantir a sobrevivência desses grupos nos locais em que atuam. Sem dúvida que o Estado-Juiz não pode se quedar inerte diante de fatos que a sociedade os tornou intoleráveis e inadmissíveis, de modo que o suposto envolvimento do Acusado com organização criminosa revela a sua periculosidade, afigurandose indispensável a segregação cautelar, mormente para interromper, de imediato, a atuação de integrantes desses grupos. Denota-se, portanto, imprescindível manter o Paciente cautelarmente privado do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, visto que, acaso solto, poderia comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, frente a possibilidade real de voltar a delinquir. A toda evidência, conclui-se que a fundamentação das decisões que decretou e manteve a custódia antecipada demonstrou, de forma hialina, em que consiste o periculum libertatis, à guisa dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, entendendo necessária a retirada cautelar do Paciente do convívio social. Nesse talante, urge trazer à baila o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito, Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). A propósito, não é outro o entendimento do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, 'D' E 'I'. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, além da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte (Precedentes: HC 138.912-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/11/2017, HC 137.238-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/03/2018, HC 144.904-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02/03/2018, HC 149.403-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06/02/2018) - grifos aditados. Corroborando o entendimento acima esposado, o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete acresce que: " A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in

Código de Processo Penal Interpretado, 6º Edição, pg. 414)" Demais disso, o decreto preventivo não implica violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente motivado, o cárcere provisório tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Nesse viés, assinale-se que os delitos imputados ao Coacto (tráfico de drogas e associação para o tráfico no contexto de organização criminosa) são dolosos e possuem pena privativa de liberdade mínima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que confere uma maior eficiência à decisão de piso, por força do preconizado no art. 313, I, do CPP. Com efeito, tendo em vista o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do CPP, falece ao Paciente motivos para ver revogada a sua prisão preventiva. Em casos análogos, é remansosa a jurisprudência do STJ : AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Agravante reincidente e flagrado com expressiva quantidade de drogas (172kg de maconha), havendo indícios de que integre organização/ associação criminosa. 3. A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. 4. A custódia preventiva corrobora a orientação de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 776.508/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) - grifos aditados. Por fim, consigne que, uma vez constantes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Coacto, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. Na hipótese vertente, as providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública. Não é outro o entendimento do Tribunal da Cidadania: "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese" (STJ. HC 472.391/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). De mais a mais, ressoa incontestável que o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. À luz dessa interpretação, averbe-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. "(...)". 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. 3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após investigações em feito complexo e o Tribunal de origem destacou que há indícios de que o Agravante permanece efetivamente associado aos demais investigados para o tráfico de drogas. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) – grifos da Relatoria. Ante o exposto, tem—se como legítima a privação da liberdade do Paciente, razão pela qual hei por conhecer, parcialmente, do presente HABEAS CORPUS e, na parte conhecida, denegar a ordem reivindicada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (assinado eletronicamente)